



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE  
MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO  
ANTECIPADA DE CONTRATO DE ALUGUEL  
EM FAVOR DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU AMEAÇA À  
INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA.**

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a dispensa de multa contratual por rescisão antecipada de contrato de locação residencial para mulheres que necessitem se mudar por razões de segurança, em decorrência de ameaças, violência física ou psicológica, ou qualquer outra situação que comprometa sua integridade e segurança.

**Art. 2º** A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

**Art. 4º-A** Fica dispensada a cobrança de multa por rescisão antecipada do contrato de locação residencial em casos de mulheres vítimas de violência doméstica, física ou psicológica, ou que estejam sob ameaça de violência, desde que devidamente comprovada a situação de risco.

**§1º** A comprovação da situação de violência ou ameaça dar-se-á mediante apresentação de boletim de ocorrência policial, medida protetiva de urgência deferida ou laudo emitido por profissional de saúde, psicólogo, assistente social ou órgão de proteção e apoio à mulher.

**§2º** A mulher em situação de violência que necessitar rescindir o contrato de aluguel deverá comunicar formalmente o locador sobre a decisão, anexando os documentos comprobatórios da condição de vulnerabilidade.



\* C D 2 5 3 9 7 0 9 5 4 0 0 \*



**§3º** O contrato será considerado rescindido a partir do recebimento da notificação mencionada no §2º deste artigo, e a locatária terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação, para desocupar o imóvel.

**§4º** O locador não poderá, sob qualquer hipótese, impedir a rescisão contratual quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, nem cobrar multas ou encargos adicionais referentes ao rompimento antecipado do contrato.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa oferecer amparo jurídico e proteção às mulheres que se veem obrigadas a abandonar suas residências por questões de segurança, resultantes de ameaças e agressões físicas ou psicológicas. Em situações de violência, as vítimas frequentemente se veem forçadas a mudar-se às pressas, abandonando seu lar para preservar sua integridade e a de seus filhos.

Ao buscar nova residência, essas mulheres frequentemente enfrentam barreiras financeiras adicionais, como a cobrança de multas por rescisão antecipada de contratos de aluguel, o que representa uma dificuldade desproporcional para a maioria das vítimas. Assim, este projeto visa garantir que a mulher em situação de vulnerabilidade tenha o direito de rescindir seu contrato de locação sem que isso implique penalidades financeiras, desde que seja comprovada sua condição de vítima.

A dispensa da multa contratual para rescisão antecipada do contrato de aluguel é um importante passo no fortalecimento da proteção à mulher e ao seu direito de viver em segurança, além de promover maior responsabilização social e apoio às vítimas de violência.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

**Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO**

Apresentação: 20/02/2025 21:44:07.177 - Mesa

**PL n.611/2025**



\* C D 2 5 3 9 7 0 9 5 4 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253970954400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi